



DECRETO Nº. 023, de 25 de Março de 2020.

ESTABELECE O PRAZO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOEL LONGEN, Prefeito do Município de Petrolândia, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o Inciso VII, Artigo 85, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO, a necessidade de complementação das ações fixadas por meio do Decreto nº. 021 de 18 de Março de 2020, que implementava ações, no âmbito do Município Petrolândia, para dar cumprimento ao disposto nos Decretos Estaduais nº. 509 e 515, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO, que no dia 24 de março de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto nº. 525, por meio do qual dispôs sobre novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Seção I

Das Medidas de Autoridade Sanitária

Art. 1º. Ficam suspensos pelo prazo de 07 (sete) dias, a contar de 25 de Março de 2020 inclusive, os serviços públicos municipais não essenciais que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto, permanecendo em pleno funcionamento os serviços essenciais.

Art. 2º. Para fins deste decreto, são considerados como serviços públicos municipais essenciais aqueles prestados:

- I** - pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II** - pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III** - pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV** - pela Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos;
- V** - pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo;
- VI** - por particulares, em razão de concessão, permissão ou autorização:

- a) De captação, tratamento e abastecimento de água;
- b) De perfuração de poços e construção de reservatórios de água;



- c) De transporte de passageiros por táxi;
- d) De coleta e tratamento de lixo;
- e) De serviços funerários.

Parágrafo 1º. O Poder Executivo Municipal poderá considerar outros órgãos e outras entidades como prestadores de serviços públicos essenciais, convocando os respectivos serviços caso seja necessário em função da emergência aqui decretada.

Parágrafo 2º. Ficam autorizados o atendimento ao público e a operação nos serviços públicos municipais de que trata este artigo, devendo ser tomadas as medidas internas, especialmente as relacionadas à saúde do trabalho, necessárias para evitar o contágio e a transmissão do vírus COVID-19 ao ambiente de trabalho e no atendimento ao público.

Parágrafo 3º. Nos estabelecimentos em que sejam prestados os serviços públicos municipais de que trata este artigo e que tenha atendimento ao público, fica estabelecida a limitação de entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público, podendo ser estabelecidas regras mais restritivas para cada caso em sendo necessário.

Parágrafo 4º. Os estabelecimentos de que trata o parágrafo segundo deste artigo deverão providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados ao público, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as práticas e o protocolo de medidas de prevenção de contágio e proliferação do vírus COVID-19 e a distância mínima de 1 (um) metro entre cada pessoa.

Art. 3º. Durante o período estabelecido no artigo primeiro do presente Decreto, também ficam suspensas as atividades e os serviços privados, excetuando-se:

I - atividades industriais, nos moldes do Artigo 8º. do Decreto Estadual nº. 525, de 24 de Março de 2020;

II - os serviços de saúde humana e animal, incluídos os serviços médicos de qualquer natureza, hospitalares, veterinários, laboratoriais, fisioterapêuticos, odontológicos e psicológicos;

III - as atividades voltadas à assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, com asilos e casa de apoio;

IV - as atividades de segurança pública e vigilância privada, presencial e remota;

V - a produção, a distribuição, a comercialização e a entrega de produtos de saúde, higiene e limpeza, alimentos e bebidas, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico (via internet);

VI - as atividades de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e em edificações (dedetização);

VII - o transporte e a entrega de cargas em geral;

VIII - os caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;



IX - o serviços relacionados à tecnologia de informação e processamento de dados, para suporte de todas as atividades previstas neste Decreto;

X - a distribuição e a comercialização de combustíveis e derivados, bem como a prestação de serviços correlatos;

XI - as atividades de advogados e de escritórios de advocacia, de contadores e de escritórios de despachantes e contabilidade e de assessoria e consultoria em geral, que não puderem ser prestados por meio remoto;

XII - a distribuição de encomendas e cargas, especialmente a atividade de tele-entrega de alimentos e produtos perecíveis ou não perecíveis em domicílio;

XIII - as agropecuárias;

XIV - a prestação de serviços de manutenção em geral relacionados à todas as atividades indicadas nos itens anteriores;

XV - serviços de guincho emergencial e socorro automotivo;

XVI - as oficinas de reparação e manutenção de veículos em geral para casos emergenciais e de necessidade e utilidade pública;

XVII - as atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização de insumos necessários à efetivação de todas as atividades essenciais e relacionadas nos incisos deste artigo, bem como, serviços de eletricidade e encanamento.

Parágrafo 1º. A comercialização dos produtos relacionados no inciso V do presente artigo abrange supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, peixarias, produtos naturais e fitoterápicos, além de todo estabelecimento que possua a atividade de comercialização dos referidos produtos em sua inscrição de CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Parágrafo 2º. Com exceção das atividades descritas no inciso I deste artigo, as exigências dispostas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 2º. do presente Decreto devem ser observadas pelos estabelecimentos, no que couber, sob pena de terem suas atividades suspensas e os estabelecimentos lacrados pelo órgão competente, bem como, responderem civil e criminalmente nos termos da lei.

Art. 4º. Ficam suspensas pelo período de 30 (trinta) dias, contados do dia 18 de Março de 2020, as aulas presenciais na rede pública municipal de ensino, incluindo-se aí a educação infantil e ensino fundamental, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição futura.

Seção II

Das Medidas na Administração Pública do Poder Executivo Municipal

Art. 5º. Pelo prazo definido no Artigo 1º. do presente Decreto, os Servidores Públicos Municipais que não estejam lotados nos órgãos relacionados no artigo 2º. deste, poderão exercer suas funções mediante trabalho remoto (home office), por designação do Chefe do Poder Executivo, excetuando-se as funções que não comportem essa possibilidade.



Art. 6º. Atenderão pelo regime de plantão e sobreaviso:

I - Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças:

II - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - Conselho Tutelar.


Parágrafo Único. Atenderá em expediente reduzido, compreendido das 13:30 às 17:00, o Departamento de Emissão de Notas do Produtor Rural.

Art. 7º. As consultas de viabilidade, os alvarás de construção civil e de parcelamento de solo urbano, as licenças ambientais, os pedidos de liberação de lotes caucionados e pedidos de vistoria em geral, que tiverem seus prazos de vigência vencidos a partir de 17 de Fevereiro de 2020, ou que venham vencer durante o período de suspensão dos serviços públicos municipais não essenciais, bem como os prazos para entrega e comprovação das condicionantes determinadas nos referidos procedimentos terão automaticamente sua validade prorrogada pelo período de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data do seu vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos legais para respostas consignados em ofícios e requerimentos ficam suspensos durante o período de suspensão dos serviços públicos municipais, retomando-se a contagem a partir do dia em que retornarem as atividades normalmente.

Art. 8º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos do Decreto nº. 021 de 18 de Março de 2020 que não se compatibilizarem com este, tendo o seu prazo de vigência limitado ao disposto nos Parágrafos 2º. e 3º. do Art. 1º. e Artigo 8º. da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA/SC, em 25 de Março de 2020.


JOEL LONGEN
PREFEITO MUNICIPAL

PREF. MUN. DE PETROLÂNDIA

Publicado(a) em: 25 / 03 / 2020

no Mural Público e Site Oficial

e DOM

Elaudik Schütz Noringhaus

Assinatura